

## A cláusula *wash-out* nos contratos de compra e venda de safra futura: natureza jurídica e efeitos para o inadimplemento

Paulo NALIN\*

Vitor Ottoboni PAVAN\*\*

**RESUMO:** O artigo visa analisar a natureza jurídica da cláusula *wash-out* nos contratos de compra e venda de safra futura. O estudo objetiva determinar a disciplina jurídica aplicável, se possível, para fixar os efeitos e limites de operabilidade do clausulado. Parte do pressuposto de que os contratos de compra e venda de safra futura são, aprioristicamente, paritários e simétricos, pelo que a alocação de riscos pelas partes deve ser respeitada. A partir do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica conclui que a cláusula *wash-out* pode ser qualificada juridicamente como cláusula penal ou obrigação de garantia, a depender de sua funcionalidade no contrato.

**PALAVRAS-CHAVE:** Risco contratual; liberdade contratual; cláusula penal; obrigação de garantia.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; – 2. Contrato de compra e venda de safra futura e sua qualificação jurídica; – 3. A aleatoriedade nos contratos de compra e venda de safra futura; – 4. A cláusula *wash-out* como instrumento de alocação de riscos no inadimplemento dos contratos de compra e venda de safra futura; – 5. Conclusão; – Referências.

**TITLE:** *The Wash-out Clause in Future Crops Sale Agreements: Legal Nature and Effects of Default*

**ABSTRACT:** *This paper aims to analyze the legal nature of the wash-out clause in future crops sale agreements. The study seeks to determine the applicable legal discipline, if possible, to establish the effects and limits of the clause's operability. It assumes that future crops sale agreements are, a priori, symmetrical, so that the allocation of risks by parties must be respected. Using a deductive method and bibliographic research, it concludes that the wash-out clause can be legally qualified as a penalty clause or a guarantee obligation, depending on its functionality in the contract.*

**KEYWORDS:** *Contractual risk; contractual freedom; penalty clause; guarantee obligation.*

**CONTENTS:** *1. Introduction; – 2. Future crops sale agreements' legal qualification; – 3. Haphazardness of future crops sale agreements; – 4. Wash-out clause as an instrument of risks allocation on breach of future crops sale agreements; – 5. Conclusion; – References.*

---

\* Pós-doutor em Contratos Internacionais pela Juristische Fakultät - Universität Basel (Faculdade de Direito da Universidade da Basileia - Suíça). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor Associado de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná. Professor Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2003-2004). Professor do L.L.M. da Swiss International Law School (SILS). Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Núcleo de Estudos em Direito Civil Constitucional - Virada de Copérnico" (PPGF/UFPR). Advogado e Árbitro. *E-mail:* prn@paulonalin.com.br.

\*\* Doutorando em Direito na Universidade Federal do Paraná. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá. Professor convidado de Responsabilidade Civil da Universidade Estadual de Maringá. Pesquisador do Grupo de Pesquisa "Núcleo de Estudos em Direito Civil Constitucional - Virada de Copérnico" (PPGF/UFPR). Advogado. *E-mail:* vitorpavan@gmail.com.

## 1. Introdução

O mercado de *commodities* representa para o Brasil um dos principais componentes de sua economia. O mercado da agricultura acostumou-se a um ciclo que envolve uma série de operações em cadeia que compreendem a realização de uma série de contratos tendo em vista a colheita da safra futura. Em regra, a operação compreende a venda antecipada da safra pelo produto para uma cooperativa ou *trading*, mediante a prefixação do preço da saca. Essa cooperativa ou *trading*, em sequência, se compromete a realizar a venda dessa safra adquirida para um terceiro, no Brasil ou no exterior. Esse terceiro também já compromete os grãos adquiridos com uma indústria para transformação e beneficiamento, tudo com preços definidos antes mesmo do plantio da safra.

Assim, os contratos estão conectados entre si de modo que o descumprimento de um contrato gera um efeito dominó, podendo levar ao descumprimento dos outros contratos, afetando toda a cadeia produtiva, o setor econômico e, no caso do Brasil, principalmente, a economia como um todo, isto é, em uma visão objetiva e externa de sua função econômica, afeta não só os contratantes, mas aqueles externos ao vínculo contratual.<sup>1</sup> Trata-se de uma rede complexa de relações contratuais em que as partes, por meio da prefixação de preços e aquisição antecipada de produtos, buscam minorar os riscos inerentes da volatilidade do mercado de *commodities*, antecipando-se à flutuação do preço e estabelecendo, desde o início, uma taxa de lucratividade esperada mínima.

No presente artigo, passamos à análise do primeiro desses contratos, o contrato de compra e venda de safra futura. Por meio deste contrato uma parte, a compradora, adquire uma certa quantidade de grãos, normalmente correspondente a uma parcela considerável da safra esperada pelo produtor, por um valor prefixado. Com isso o produtor consegue angariar recursos para o plantio, sem precisar se socorrer integralmente de financiamentos bancários a juros, e estabelece, desde já, uma margem segura de lucro, com base na produtividade por ele projetada.

De outro lado, a compradora estabelece, com meses de antecedência, o preço dos grãos que receberá e pode, desde já, negociar esses mesmos grãos com uma margem de lucro razoavelmente esperada. Ou seja, trata-se de um mecanismo de alocação de riscos pelas partes, que por meio de negócios jurídicos em cadeia limitam as possibilidades de perda e estabelecem uma expectativa média de ganhos. Esse contrato pode ter por objeto qualquer produto, sendo que a referência a grãos se dá em razão da sua maior aplicabilidade nas culturas de soja, o principal produto da agricultura brasileira.

---

<sup>1</sup> ARAÚJO, Fernando. *Teoria económica do contrato*. Coimbra: Almedina, 2007, p. 74.

Como meio de controlar os riscos do inadimplemento, as partes têm recorrido à denominada cláusula *wash-out*, que fixa as consequências do descumprimento contratual, usualmente estabelecendo a obrigação do vendedor de pagar ao comprador a diferença entre o preço prefixado da *commodity* e o valor de mercado dela no momento do inadimplemento contratual. Com isso, as partes buscam, desde já, apreender e regular os riscos do negócio. A cláusula, fruto da construção prática do *common law*, contudo, não tem regramento específico no direito brasileiro, sendo necessário um olhar qualificador para buscar a sua correta disciplina.

A partir do método dedutivo e com base em pesquisa bibliográfica, o presente artigo visa a analisar a natureza jurídica da cláusula de *wash-out* nos contratos de compra e venda de safra futura, de modo a compreender os efeitos que esse tipo de clausulado produz e os limites quanto à sua aplicação. A hipótese é que a cláusula de *wash-out* pode se apresentar como cláusula penal funcionalmente vocacionada à prefixação de perdas e danos ou como obrigação de garantia, a depender da possibilidade, ou não, de manejo das excludentes de responsabilidade pelo devedor.

## **2. Contrato de compra e venda de safra futura e sua qualificação jurídica**

A primeira dúvida que surge é quanto à qualificação jurídica do contrato analisado. Qualificar o contrato é a operação interpretativa a partir da qual se analisa se o contrato é merecedor de reconhecimento pelo ordenamento jurídico (se é válido) e, sendo válido, quais efeitos o contrato produzirá conforme a sua tipicidade ou não. A partir da qualificação contratual é possível definir o regime jurídico aplicável ao contrato, os limites e possibilidades aplicáveis à autonomia privada dos contratantes e os efeitos do adimplemento e do inadimplemento do contrato. Como atividade interpretativa, ela não deve se distanciar do programa socioeconômico do contrato, conforme estabelecido pelo interesse negocial das partes.<sup>2</sup>

No presente caso interessa a segunda etapa da qualificação, qual seja definir se o contrato em questão é típico ou não e, sendo típico, quais seus limites e efeitos. Para definição da tipicidade ou não do contrato interessa um elemento em específico, ao qual Junqueira de Azevedo denominou elemento categorial.<sup>3</sup> O elemento categorial é aquele que, no negócio jurídico em geral, e nos contratos em específico, faz referência ao conteúdo do

---

<sup>2</sup> NALIN, Paulo. Princípios. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 125.

<sup>3</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 170.

negócio, isto é, à operação econômica que, nos contratos, lhe é subjacente.<sup>4</sup> Ou seja, a sua finalidade econômico-social, tomada a partir de uma investigação objetiva do conteúdo contratual.<sup>5</sup> No caso do contrato em análise temos a aquisição de uma safra mediante o pagamento de um preço prefixado.

De plano fica claro que não se trata, em hipótese alguma, de compromisso de compra e venda. O compromisso de compra e venda caracteriza-se por ser um contrato preliminar, pelo qual as partes contratam a realização posterior da compra e venda, que se aperfeiçoará com uma nova contratação. Segundo Tomasetti Junior, a fixação de um regramento dos interesses dos contratantes voltados à conclusão e complementação do contrato definitivo é o elemento categorial inderrogável causal ou objetivo do contrato preliminar.<sup>6</sup>

Ocorre que no caso dos contratos de compra e venda de soja verde (outra denominação ao contrato do qual tratamos) as partes desde o início estabelecem a quantidade de grãos a serem entregues, o preço, que pode ser desde já pago ou não, e a data e local de entrega dos bens adquiridos. Não há, portanto, necessidade posterior de complementação do contrato ou conclusão de um novo contrato, todos os elementos necessários ao seu aperfeiçoamento estão presentes desde o início. As partes não se obrigam à realização de um novo contrato.

A operação econômica subjacente envolve a aquisição de um bem mediante o pagamento de um preço, ficando a tradição postergada para momento posterior. Trata-se, claramente, de contrato de compra e venda, conceituado por Orlando Gomes como “o contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir a propriedade de uma coisa à outra, recebendo, em contraprestação, determinada soma em dinheiro ou valor fiduciário equivalente”.<sup>7</sup> Estão presentes os três elementos *essentialia negotii*: o bem, o preço e o consentimento.<sup>8</sup>

O fato de a tradição do bem objeto da compra e venda ser postergada para momento futuro não o desqualifica. No direito brasileiro a propriedade não se transmite com a

---

<sup>4</sup> ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 8-9.

<sup>5</sup> LORENZETTI, Ricardo Luís. *Tratado de los contractos*, t. 1. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 1999, p. 23-24.

<sup>6</sup> TOMASETTI JUNIOR, Alcides. *Execução do contrato preliminar*. 1982. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982, p. 20.

<sup>7</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualizador: Humberto Theodoro Júnior. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 221.

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*, v. 3. Atualizadora: Caitlin Mulholland. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 152.

mera formação do contrato, é preciso um ato adicional, a tradição ou o registro, a depender da natureza do bem, se móvel ou imóvel.<sup>9</sup> Qualificado como compra e venda, ao contrato que tem por objeto safra futura se aplicam os artigos 481 e seguintes do Código Civil, trata-se, portanto, de contrato típico.<sup>10</sup>

Habitualmente a compra e venda é comutativa e apresenta baixo risco, dado que pago o preço a coisa é entregue e a obrigação resta adimplida.<sup>11</sup> Contudo, como no caso dos contratos que tem por objeto a safra futura, a existência do objeto da compra e venda está em um momento posterior em relação ao da contratação, trazendo para as partes um risco inerente quanto à sua inexistência. Nesse caso o contrato de compra e venda ganha ares de aleatoriedade, já que a existência do objeto da transação econômica fica sujeita a um evento futuro e incerto, seja quanto à sua própria existência como um todo ou à quantidade e/ou qualidade daquilo que vier a existir.

Diz o art. 483 do Código Civil que o caráter aleatório do contrato deve decorrer da intenção negocial das partes. A questão que fica é se essa característica deve ser expressa pelas partes ou pode ser inferida a partir de uma interpretação sistemática do contrato. Para Paula Greco Bandeira e Gustavo Tepedino a aleatoriedade deve decorrer expressamente da vontade das partes,<sup>12</sup> por se tratar de alocação de risco excepcional no contrato de compra e venda, em que, em regra, perecendo a coisa, sem culpa das partes, a relação se resolve, conforme prevê o art. 483 do Código Civil, na primeira parte do segundo período do enunciado. Por outro lado, Paulo Lôbo<sup>13</sup> e Caio Mário da Silva Pereira<sup>14</sup> defendem que a natureza aleatória do contrato pode ser deduzida das previsões contratuais, independentemente de expressa e inequívoca manifestação das partes, em que se verifique a existência de um risco quanto à existência da coisa, revelando a intenção das partes de encerrar contrato aleatório. Esse risco pode se manifestar na compra e venda em três hipóteses.

A primeira é a que se caracteriza pela *emptio rei speratae*. Nela o adquirente assume o risco de que a coisa exista em qualquer quantidade, embora não avoque a si o risco de sua inexistência. A álea reside na quantidade daquilo que existirá e não na sua própria existência.<sup>15</sup> Nesse caso é devido o pagamento do preço, salvo se, por culpa do vendedor

---

<sup>9</sup> USTARRÓZ, Daniel. *Contratos em espécie*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 5.

<sup>10</sup> AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Contratos inominados ou atípicos*. 2. ed. Belém: CEJUP, 1984, p. 43.

<sup>11</sup> LORENZETTI, Ricardo Luís. *Tratado de los contractos*, cit., p. 238.

<sup>12</sup> TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil: contratos*, v. 3. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 171.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: contratos*, v. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 216.

<sup>14</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, cit., p. 153.

<sup>15</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*, cit., p. 231.

a coisa se perder ou salvo se a coisa não vier a existir como um todo, casos em que se resolverá o contrato. Logo, se nada existir, o contrato se resolve

Seria o caso, por exemplo, de se contratar a compra e venda dos bezerros que nascerem de um determinado lote de vacas de uma fazenda no mês de março de 2024, mediante preço estabelecido por cabeça. Se no mês de março de 2024 havia dez potenciais bezerros em vias de nascimento, mas apenas sobreviveram oito bezerros, então esses oito bezerros deverão ser adquiridos pelo comprador, garantindo-se ao vendedor o recebimento do respectivo preço. Entretanto, se no mês de março de 2024 todos os bezerros que nascem são acometidos de uma doença e perecem, não restando nenhum vivo para a entrega, o contrato se resolve.

Já a segunda se dá quando o objeto do contrato de compra e venda pode ser a própria esperança da existência do bem (*emptio spei*). Nesse caso o comprador assume o risco de que nada venha a existir no futuro.<sup>16</sup> É conhecida como venda da esperança, porque pode se aperfeiçoar com a entrega da mera possibilidade de a coisa vir a existir. Orlando Gomes utiliza o exemplo da compra de um lanço de rede do pescador, isto é, o que contrato é a esperança de que serão apanhados peixes, se nada for apanhado, ainda assim é devido o preço pelo lanço de rede do pescador.<sup>17</sup>

A terceira e última hipótese é a compra de coisas expostas a risco de perecimento. Nesse caso a coisa existe, não é futura, mas está sujeita a não existir por motivos ignorados pelo vendedor. Nesse caso a aleatoriedade recai sobre a possibilidade de a coisa subsistir até a transferência de titularidade ou não.<sup>18</sup> Mesmo que a coisa venha a perecer, se obriga o comprador a pagar o valor do preço contratado, salvo se por culpa do vendedor.<sup>19</sup> Como no caso em tela o objeto de investigação restringe-se a contratos sobre coisas que ainda não existem, esse tipo não interessa à abordagem.

### **3. A aleatoriedade nos contratos de compra e venda de safra futura**

O contrato de compra e venda de safra futura é, predominantemente, aleatório,<sup>20</sup> contudo a análise não pode se encerrar aí. A diferença entre os contratos *emptio spei* e

---

<sup>16</sup> LORENZETTI, Ricardo Luís. *Tratado de los contractos*, cit., p. 239.

<sup>17</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*, cit., p. 231.

<sup>18</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*, cit., p. 231.

<sup>19</sup> É o que prevê o art. 460 do Código Civil: “Se for aleatório o contrato, por se referir a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço, posto que a coisa já não existisse, em parte, ou de todo, no dia do contrato”.

<sup>20</sup> PEREIRA, Sergio Cegarra Aredes; ROQUE, Pamella Gabrielle Romeu Gomes. A revisão dos contratos futuros de compra e venda de produtos agrícolas à luz da análise econômica do direito. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, n. 14, p.168-185, jan./mar. 2023, p. 174.

*emptio rei speratae* é sensível e no caso específico sob análise interfere profundamente na dinâmica dos riscos. É relevante, assim, a correta identificação da natureza da aleatoriedade do contrato, já que ele pode se apresentar de ambas as formas, conforme as partes alocarem os riscos inerentes aos seus interesses negociais em jogo. Isso importará em uma distinta alocação de riscos, que, a rigor, deve ser respeitada em contratos simétricos e paritários, observadas as peculiaridades do caso e das partes envolvidas.<sup>21</sup>

Pode-se levantar, hipoteticamente, algumas situações em que a contratação para a entrega futura de *commodities* se dá. Uma primeira (i) quando a contratação envolve uma quantidade determinada de grãos com uma qualidade específica em uma data prefixada; uma segunda (ii) quando a contratação tem como objeto os grãos que forem colhidos em uma propriedade específica onde a plantação ocorre sob responsabilidade do vendedor; e uma terceira (iii) quando a contratação é de uma quantia exata de grãos de uma propriedade em específico, uma espécie de combinação das duas hipóteses anteriores.

Na hipótese (i) o vendedor se obriga a entregar uma quantidade de grãos de uma determinada qualidade, não há obrigação de que esses grãos se originem da sua propriedade ou da propriedade em que lavora. Nos casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça no início dos anos 2000 – “Casos da Soja Verde”<sup>22</sup> – essa era a modalidade de operação econômica mais comum. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 803.674/GO, acabou por entender que não se tratava de contratos aleatórios propriamente ditos, mas de contratos comutativos,<sup>23</sup> já que não havia incerteza quanto à existência de uma coisa específica, mas apenas a obrigação da parte de entregar uma determinada quantia de grãos em uma data futura por um preço prefixado.

A decisão do STJ, calçada em um parecer de Silvio Rodrigues, entendeu que o contrato em questão não era aleatório, nem *emptio spei* nem *emptio rei speratae*, mas um

---

<sup>21</sup> NALIN, Paulo; PAVAN, Vitor Ottoboni. Racionalidade econômica das partes na interpretação dos negócios jurídicos contratuais: direções preliminares. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, v. 2, n. 7, p. 23-52, abr./jun. 2021, p. 46.

<sup>22</sup> BIZARRA, Juliana Carolina Frutoso; ZAMPAR Jr., José Américo. Contratos de soja verde: estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à luz dos princípios constitucionais. *Revista de Direito Privado*, v. 48, p. 219-247, out./dez. 2011, p. 2.

<sup>23</sup> “Comercial. Compra e venda de safra futura a preço certo. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível. Recurso especial não conhecido” (Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 803.674/GO*. Recorrente: Cardivino Fernandes Pereira. Recorrido: Caramuru Alimentos LTDA. Relator Min. Ari Pargendler, 07 de dezembro de 2006).

contrato comutativo que tem como objeto coisa certa fungível com data de entrega futura. Portanto, não havia risco adicional a ser distribuído, já que as partes o teriam eliminado de início ao prefixar o preço pelo qual a soja a ser entregue estava sendo comprada. Ao produtor cabe a entrega da soja, se será por ele produzida ou por ele adquirida com esses recursos para entrega, é uma escolha que lhe cabe.

Segundo os termos que constam do parecer de Silvio Rodrigues, transcrito no voto do Ministro Ari Pargendler, o entendimento é que não há aquisição da safra futura de uma propriedade específica, mas de grãos, de onde quer que eles se originem. De fato, se a construção do objeto do contrato for a compra de “x” sacas de soja tipo exportação a serem entregues até 30 de março do ano subsequente ao de assinatura do contrato, poderíamos, sim, extrair que o produtor se obrigou à entrega de qualquer soja tipo exportação e não a que ele produz. Segundo esse raciocínio, de fato, não se poderia falar de fato em *emptio spei* ou *emptio rei speratae*, já que não há esperança ou coisa esperada, mas coisa certa e existente no mercado no momento da contratação, cuja entrega é diferida para momento futuro. No caso de inadimplemento, portanto, seria devida a entrega da quantidade de soja prometida, ou o equivalente.

A realidade do mercado se alterou muito nos últimos vinte anos. Se à época dos casos da “soja verde” a caracterização dos contratos de safra futura como contratos comutativos parecia ser razoável, as especificidades desses negócios na atualidade podem alterar essa conclusão. Em razão das exigências de *compliance* com diversas normas, especialmente de preservação ambiental e controle fitossanitário, no mercado internacional exige-se a comprovação da origem dos grãos, a denominada originação, indicando em que propriedade foram especificamente produzidos, semelhante a rastreabilidade dos animais, que permite saber a trajetória do grão desde o plantio até a comercialização para o exterior.

Nesse ponto, as hipóteses (ii) e (iii) trazem um aspecto muito diverso daqueles casos que levaram à construção do entendimento no STJ sobre a natureza comutativa dos contratos de compra e venda futura de grãos. Se o contrato tem como referência a soja que for colhida em uma determinada propriedade ou uma quantidade determinada de soja originada daquela propriedade, é difícil concluir da mesma forma que o parecer de Silvio Rodrigues orientou o STJ. Porque estaremos diante de um bem que é fungível, mas não por qualquer soja, de alguma forma a sua fungibilidade é limitada, porque só poderá ser substituído por bens de mesma origem.

No caso das hipóteses (ii) e (iii) podemos dizer que estamos claramente diante da hipótese de *emptio rei speratae*, o que se vende são os grãos vindouros de uma colheita de uma determinada propriedade. Trata-se da venda de produtos que se esperam, que, pelo curso normal das circunstâncias, virão a existir. Não se trata de uma mera esperança vinculada a uma aleatoriedade, há um bom grau de certeza de que alguma colheita haverá.<sup>24</sup> Também não é contrato comutativo, como entendeu o Superior Tribunal de Justiça, porque não se trata da aquisição de quaisquer grãos de soja. A aleatoriedade sobre a coisa futura é nítida.

A originação parece ser exigência que altera o suporte fático considerado pelo STJ para qualificar os contratos de soja verde como contratos comutativos. A aleatoriedade, contudo, é quanto à existência da safra e sua quantidade, não se pode dizer que se esgota na compra da esperança de existir uma safra. As partes quando contratam no mercado de *commodities*, como indicado, o fazem em cadeia, comprometendo a safra em sequência.

A racionalidade econômica, construída a partir da finalidade do negócio,<sup>25</sup> portanto, não permitiria concluir que o objeto do contrato fosse a mera expectativa da existência de uma safra. Se assim fosse, por aplicação do art. 458 do Código Civil, mesmo que a safra fosse totalmente frustrada, sem culpa sua, o produtor teria direito ao valor integral da venda, ainda que nada fosse entregue. Porque o objeto da venda é a esperança de existir algo, assim como o lanço da rede do pescador. Tal raciocínio é contrário à própria lógica de mercado que inspirou o desenvolvimento desse tipo de negócio.

Sendo contrato aleatório da modalidade *emptio rei speratae* há duas alternativas, pode ser que nada venha a existir ou pode ser que venha a existir em quantidade menor que a contratada. No caso de nada vir a existir a solução é a resolução do negócio com a restituição, pelo vendedor, do valor recebido.<sup>26</sup> Na hipótese (ii) acima estamos diante de um objeto claramente vinculado a um negócio aleatório em que o preço integral é devido independentemente da quantidade que vier a existir, conforme prevê o art. 459 do Código Civil. Seria o caso de o produtor vender sua safra tomando como base de produção a média dos últimos dois anos e o valor prefixado. Se colher menos, ainda assim lhe é devido o valor contratado integralmente, se colher mais também lhe é devido

---

<sup>24</sup> GOMES, Orlando. *Contratos*, cit., p. 231.

<sup>25</sup> PAVAN, Vitor Ottoboni; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Racionalidade econômica na interpretação dos negócios jurídicos contratuais. *Revista de Informação Legislativa*, a. 60, n. 237, p. 173-195, jan./mar. 2023, p. 186-190.

<sup>26</sup> LORENZETTI, Ricardo Luís. *Tratado de los contractos*, cit., p. 238.

o valor prefixado, o risco da variação corre por conta do comprador. O que se adquire é a safra, como um conjunto.

Já na hipótese (iii), a contratação é de uma quantidade certa de grãos originados na propriedade em que lavora o vendedor. Nesse caso, o inadimplemento se caracteriza pela não entrega da quantidade de grãos contratados, total ou parcialmente. Por força do art. 459 do Código Civil, se se compreender tratar de *emptio rei speratae* o preço integral seria ainda devido ao vendedor, caso a não entrega não decorresse de culpa dele, ou seja, se a não produção de grãos decorresse de fatores climáticos, por exemplo. Em todos os casos, a situação é diversa quando se trata do inadimplemento derivado unicamente da não entrega dos produtos pelo vendedor, ainda que estes tenham vindo a existir.

#### **4. A cláusula *wash-out* como instrumento de alocação de riscos no inadimplemento dos contratos de compra e venda de safra futura**

Nota-se que os riscos conforme distribuídos pela legislação podem onerar muito as partes, seja no caso de a safra se frustrar por completo e o vendedor se ver obrigado a restituir todo o valor recebido ou mesmo a adquirir grãos para entregar ao comprado em substituição daqueles que havia vendido, seja no caso do comprador que não recebe integralmente os grãos adquiridos e se vê obrigado a pagar integralmente o preço. Para melhor alocar esses riscos, conforme as práticas de mercado, as partes acabam recorrendo a mecanismos contratuais, dentre eles a cláusula de *wash-out*.

A cláusula *wash-out*, apesar de difundida na prática contratual, é objeto de poucos estudos específicos na doutrina. Judith Martins-Costa e Rafael Branco Xavier tratam desse instrumento apontado ser um “mecanismo voltado à solução de problemas ligados ao fato da eventual não entrega, pelo produtor/vendedor, no termo ajustado, da mercadoria adquirida pelo comprador”.<sup>27</sup> Trata-se, portanto, de uma disposição por meio da qual as partes distribuem os riscos do contrato, de modo a antever as consequências do inadimplemento. Assim, nos contratos de compra e venda de safra futura, além da retenção de riscos representada pela prefixação do preço, há um contingenciamento dos efeitos do inadimplemento.

Havendo o inadimplemento, consistente na não entrega das *commodities* adquiridas, há a conversão da obrigação de fazer em uma obrigação de pagar uma determinada quantia,

---

<sup>27</sup> MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula de *wash-out*. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (Coord.). *Inexecução das obrigações: pressuposto, evolução e remédios*, v. 2. Rio de Janeiro: Processo, 2021, p. 786.

a ser calculada conforme os parâmetros já fixados pelas partes no momento de formação do contrato. Com isso, o comprador adquire recursos para, em complemento àquilo que pagaria ao produtor/vendedor, adquirir as *commodities* no mercado e cumprir com os contratos em cadeia com os quais se comprometeu. Segundo Judith Martins-Costa e Rafael Branco Xavier a cláusula *wash-out*

estabelece o disparo de uma consequência pecuniária, consistente no pagamento da diferença entre o preço contratado e o valor de mercado das mercadorias – se positiva for a diferença –, pelo vendedor que não entregou ou não entregará a commodity.<sup>28</sup>

A título exemplificativo imagine-se que um produtor venda a sua safra futura pelo valor de R\$ 100,00 por saca de soja, se comprometendo com a entrega de 1.000 sacas. Na época da entrega, o produtor/vendedor falha com o cumprimento de sua prestação, não entregando saca alguma ao comprador. Nesse momento, o valor da saca de soja é de R\$ 120,00 reais. Estabelecida cláusula *wash-out* em cuja redação se limite o valor da indenização à diferença entre o preço prefixado e a cotação da saca de soja no momento do inadimplemento, o cálculo das perdas e danos do comprador seria de 1.000 vezes a diferença de R\$ 20,00, totalizando R\$ 20.000,00. Ou seja, ficcionalmente, é como se o vendedor estivesse recomprando a soja vendida pelo valor do mercado ao tempo do inadimplemento.<sup>29</sup>

A questão parece simples, nessa formatação a cláusula de *wash-out* se aproxima muito de uma cláusula penal em sentido amplo, pois cumpre uma das suas funções, que é de prefixação das perdas e danos.<sup>30</sup> Esse raciocínio, contudo, parece muito aplicável aos casos em que o pagamento se dá na entrega das *commodities*, há uma problemática adicional quando já houve pagamento, parcial ou integral, por parte do comprador, no momento da contratação, como forma de financiamento, ainda que indireto, da própria safra objeto da compra e venda. Nesses casos, o *wash-out* aparenta ter um efeito rebote, caso se entenda pela impossibilidade de o comprador reaver o valor pago, pois, nessa hipótese, poderá importar em enriquecimento sem causa.

O *wash-out* pensado pelos escritos existentes sobre o tema pressupõe que o pagamento só ocorre na entrega das *commodities*, por isso a sua consequência é a diferença entre o preço que seria pago e o preço vigente no mercado. Contudo, se algo já tiver sido pago ao

<sup>28</sup> MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula de *wash-out*, cit., p. 787.

<sup>29</sup> CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de; GUIMARÃES, Rejaine Silva; LACERDA, Murilo Couto. A legalidade da cláusula de *washout* nos contratos de compra e venda de safra futura de soja. *Cadernos de Direito Actual*, n. 18, p. 283-297, 2022, p. 287.

<sup>30</sup> ROSENVALD, Nelson. *Cláusula penal: a pena privada nas relações negociais*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 99.

vendedor, por efeito da resolução contratual, esse valor deve ser restituído ao comprador, tratando-se de obrigação restitutória voltada a retornar as partes ao *status quo ante*, a par das questões afetas às perdas e danos decorrentes do inadimplemento.<sup>31</sup> Assim, independentemente do *wash-out* haverá, para a parte que houver recebido algo antes da resolução, a obrigação de restituí-la à outra parte.

Para Gisela Guedes, apesar de se aproximar da cláusula penal, a cláusula *wash-out* pode se apresentar sob diferentes configurações.<sup>32</sup> A interpretação do contrato não pode ignorar a sua função econômica,<sup>33</sup> assim, será determinante para a definição da natureza da cláusula a lógica econômica definida pelas partes. A cláusula tem claro objetivo de desincentivar o inadimplemento.<sup>34</sup> Quando entre a data da prefixação do preço e a data do pagamento ocorre uma elevação considerável do preço da *commodity*, pode surgir para o vendedor um incentivo para o inadimplemento, dado que se deixar de cumprir o contrato poderá vender a *commodity* para terceiro por um preço consideravelmente maior que aquele prefixado, de modo que eventuais cláusulas penais tradicionalmente fixadas – como percentual sobre o valor do negócio – podem não ser suficientes para tornar desaconselhável o inadimplemento.

A qualificação jurídica da referida cláusula, entretanto, é um pouco tormentosa. Discute-se se seria cláusula penal, obrigação de garantia, faculdade alternativa ao credor ou mesmo um novo contrato – novação objetiva –, cuja condição de eficácia é o inadimplemento.<sup>35</sup> Por ser um instrumento contratual incorporado do direito da *common law*, onde a práxis é a grande força motriz das inovações do direito contratual, sua recepção pelo direito de *civil law* demanda a correta qualificação, a fim de se estabelecer seu regramento e seus limites. Essa recepção se dá, sempre, em perspectiva sistemática, de modo a manter a coerência do ordenamento jurídico. De qualquer forma, seja qual for sua qualificação, é evidente que se trata de instrumento de alocação de riscos definido pelas partes em exercício de liberdade contratual.

Para Cassettari a cláusula penal pode se apresentar com uma ou mais de três funções, quais seja, a de prefixar as perdas e danos, a de garantia, ou reforço, ao cumprimento de

---

<sup>31</sup> SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 277; 290-291.

<sup>32</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. A qualificação da cláusula de *wash-out* no Direito brasileiro. *AGIRE: Direito Privado em Ação*, n. 102, 26 fev. 2024.

<sup>33</sup> NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno* (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008, p. 246.

<sup>34</sup> CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de; GUIMARÃES, Rejaine Silva; LACERDA, Murilo Couto, cit., p. 287.

<sup>35</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. A qualificação da cláusula de *wash-out* no Direito brasileiro, cit.

uma obrigação e a de estabelecer uma punição para o inadimplemento, independentemente da existência ou não de perdas e danos.<sup>36</sup> Rosenvald reduz as funções a duas: unicamente punitiva, ao que ele denomina cláusula penal propriamente dita ou *stricto sensu*, e de pré-avaliação de danos.<sup>37</sup> Não há dúvidas de que a cláusula *wash-out* de alguma forma aparenta exercer essas três funções indicadas. A questão é que para se configurar como cláusula penal de caráter punitivo seria necessário a verificação da culpa<sup>38</sup>, dado que ela não se refere aos possíveis danos sofridos pela parte, mas tem simples função de coibir e punir o inadimplemento.<sup>39</sup>

Funcionalmente o que a cláusula *wash-out* determina é uma consequência para o inadimplemento, uma prefixação de danos. O inadimplemento independe de culpa, sua fundamentação está na frustração da legítima expectativa da parte de que o contrato será cumprido, como curso normal do processo obrigacional polarizado pelo adimplemento, é a violação da confiança o fator de imputação na responsabilidade contratual.<sup>40</sup> No caso dos contratos de compra e venda futura de soja buscar a discussão da culpa para o inadimplemento é um caminho tortuoso e que representa a elevação dos custos de transação, justamente no caminho oposto do almejado pelas partes com a cláusula *wash-out*. A cláusula *wash-out*, portanto, não possui função punitiva *stricto sensu*.

Atribuir à culpa um papel relevante na qualificação jurídica da cláusula *wash-out* seria afirmar que sua finalidade é a punição do comportamento do inadimplente, pura e simples, e não um instrumento de alocação de riscos do inadimplemento, função que aparentemente é mais adequada à sua conformação nos contratos. Uma vez que a função é o ponto de partida da definição estrutural do instituto, sendo a cláusula *wash-out* um instrumento de prefixação de consequências – leia-se danos – pouco ou nenhum papel tem a culpa na sua qualificação.

Claramente a função da cláusula *wash-out* é de predeterminação das consequências do inadimplemento. Quando não ocorre a entrega da *commodity* pelo vendedor, surge para o comprador a opção de exigir o valor definido pela cláusula *wash-out*, independentemente de prova da extensão do dano. A configuração do inadimplemento independe de culpa, não cumprida a obrigação de entregar a coisa adquirida,

---

<sup>36</sup> CASSETTARI, Christiano. *Multa contratual: teoria e prática da cláusula penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 55.

<sup>37</sup> ROSENVALD, Nelson. *Cláusula penal*, cit., p. 95-98.

<sup>38</sup> MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula *wash-out*, cit., p. 802.

<sup>39</sup> SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da. *Cláusula penal e sinal: as penas privadas convencionais na perspectiva do direito português e brasileiro*. Rio de Janeiro: GZ, 2019, p. 52.

<sup>40</sup> CATALAN, Marcos Jorge. *A morte da culpa na responsabilidade contratual*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2019, p. 141.

caracterizado está o inadimplemento. O que pode ocorrer é haver uma excludente de responsabilidade que rompa com o nexos causal, como a força maior, prevista no art. 393 do Código Civil. Não se trata, na última hipótese, de afastar a culpa, mas de romper o nexos causal entre o inadimplemento e a ação ou omissão do agente.<sup>41</sup>

É justamente na viabilidade de defesa através de excludentes de responsabilidade que reside a diferença entre a cláusula penal como prefixação de perdas e danos e a obrigação de garantia. A obrigação de garantia, em tese, é exigível ainda que o inadimplemento tenha ocorrido sem culpa do agente, pois o seu objeto é aprisionar o próprio risco do inadimplemento de modo a, em se concretizando, eliminar suas consequências.<sup>42</sup> Dessa forma, se as partes previrem que a cláusula *wash-out* se aplica, ainda em hipóteses de força maior ou fato de terceiro, por exemplo, há indícios de que se trataria de uma obrigação de garantia e não de uma cláusula penal propriamente dita, dado que esta, fundada no inadimplemento “culposo” poderia ser afastada pelo rompimento do nexos causal.

Por ser predeterminação das consequências do inadimplemento a cláusula *wash-out* não encerra uma novação objetiva, ainda que de alguma maneira substitua a obrigação inadimplida – entregar *commodities* – pela obrigação de pagar a diferença entre o preço prefixado e o preço de mercado no momento do inadimplemento. A cláusula penal ou a obrigação de garantia substituem a obrigação principal, sem que isso signifique propriamente que entre as partes foi convencionada nova obrigação para extinguir uma antecedente, ou uma novo contrato. Além disso, dizer que se trata de novação pouco contribui para a disciplina jurídica da cláusula e seus limites e efeitos.

Da mesma forma, a cláusula penal é obrigação facultativa,<sup>43</sup> está abrangida na faculdade do credor de perseguir a obrigação específica do contrato ou resolvê-lo, com a exigência de perdas e danos, neste caso, prefixadas através da cláusula penal. No caso de *wash-out* a forma de elaboração do clausulado poderá restringir a faculdade do credor de perseguir a obrigação principal, caso em que sequer alternativa haverá, pelo que defini-la como obrigação facultativa ou faculdade alternativa é insuficiente também para a sua qualificação.

A cláusula *wash-out*, funcionalmente, pode se apresentar como cláusula penal na função de prefixação de perdas e danos ou de obrigação de garantia, a depender do modo como

---

<sup>41</sup> PAVAN, Vitor Ottoboni. A taxonomia birkiniana como guia para aplicação remedial no Direito Civil frente aos reflexos jurídico-privados da pandemia de Covid-19. *Revista dos Tribunais*, v. 1.018, p. 355-380, ago. 2020, p. 12.

<sup>42</sup> LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Carta de conforto como obrigação de garantia vinculante. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 13, p. 207-216, jul./set. 2001, p. 4.

<sup>43</sup> ROSENVALD, Nelson. *Cláusula penal*, cit., p. 41-45.

construída no contrato. A sua interpretação deve partir da funcionalidade e das finalidades estabelecidas pelas partes, de modo a revelar a economia subjacente ao pacto.<sup>44</sup> A diferença entre as duas configurações será que no caso da cláusula penal estará ela sujeita à redução equitativa (art. 413 do Código Civil) e a ser afastada em razão da existência de excludentes denexo causal, que afastam a imputabilidade derivada da violação da confiança. Já na obrigação de garantia, restam afastadas as defesas do devedor com base nas excludentes de nexo, ficando ele obrigado ao cumprimento da obrigação independentemente da causa do inadimplemento.

Como apontam Judith Martins-Costa e Rafael Branco Xavier há aproximação funcional entre a cláusula *wash-out* e a cláusula penal.<sup>45</sup> Da mesma forma, também correta a avaliação de Gisela Sampaio da Cruz Guedes no sentido de que a cláusula *wash-out* pode variar quanto à sua configuração entre cláusula penal e obrigação de garantia – defendendo a autora também a possibilidade de se configurar como outros institutos –, a depender da forma como definida sua função no contrato analisado.<sup>46</sup> De qualquer forma, o controle judicial da cláusula deverá levar em conta que ela é, em qualquer uma das hipóteses um instrumento de alocação de riscos livremente pactuado pelas partes.

Assim, a não ser que verificado concretamente razões que permitam concluir pela necessidade de ajustes decorrente da ausência de simetria ou paridade no contrato, trata-se de instrumento que deve ter sua higidez respeitada pelo intérprete, dado que representa o tratamento definido pelas partes, através do exercício de suas liberdades contratuais, para os riscos do inadimplemento. Os contratos de compra e venda de safra futura estão inseridos numa rede de contratos futuros em que a administração dos riscos pelas partes é essencial para a própria viabilidade do mercado. Assim, salvo a verificação de razões concretas que afastem a paridade contratual presumida, o *wash-out* deve ser respeitado como instrumento de alocação de riscos pelas partes, conforme prevê o art. 421-A do Código Civil.

## 5. Conclusão

As partes no exercício de suas liberdades contratuais podem estabelecer não só contratos atípicos, mas cláusulas atípicas que melhor reflitam a economia subjacente do contrato. A liberdade econômica, funcionalizada aos olhos da ordem econômica e dos direitos

---

<sup>44</sup> PAVAN, Vitor Ottoboni; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Racionalidade econômica na interpretação dos negócios jurídicos contratuais, cit., p. 188.

<sup>45</sup> MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula *wash-out*, cit., p. 808.

<sup>46</sup> GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. A qualificação da cláusula de *wash-out* no Direito brasileiro, cit.

constitucionais, se expressa através dessas operações, sendo relevante reconhecer a autonomia das partes em distribuir os riscos dos contratos. Dito isso, independentemente de sua configuração, salvo se identificado concretamente razões que permitam concluir que o contrato não é paritário e simétrico, a alocação de riscos pelas partes deve ser respeitada.

A operação de qualificação seja do contrato ou da cláusula *wash-out* em específico deve levar em consideração a função que as partes estabeleceram e a finalidade revelada pela operação econômica operacionalizada por elas. No caso o contrato de compra e venda de safra futura pode se apresentar como comutativo ou aleatório, a depender das características do negócio. Em qualquer das hipóteses as partes podem limitar os efeitos do inadimplemento através da cláusula *wash-out*. Prevista essa solução, em regra, o vendedor/produtor estará obrigado ao pagamento da diferença entre o preço de aquisição prefixado e o valor de mercado da *commodity* ao tempo do inadimplemento.

A depender se as partes excluíram ou não a possibilidade de exclusão de responsabilidade decorrente do rompimento donexo causal por força maior ou fato de terceiro a cláusula *wash-out* poderá se caracterizar como cláusula penal funcionalizada à prefixação de perdas e danos ou obrigação de garantia. No primeiro caso, o controle do valor da cláusula pelo juiz, com base na equidade, deve ser precedido de cautela, considerando que os contratos dessa natureza, em regra, são simétricos e paritários, hoje muito mais próximos de contratos empresariais que de contratos civis puros. No segundo caso, sendo regular a formação do contrato, a obrigação será devida independentemente da imputação do inadimplemento ao agente, bastará o inadimplemento para que a cláusula como obrigação de garantia possa ser exigida.

Em qualquer dos casos é importante lembrar que o inadimplemento dá azo à resolução contratual, a partir da qual há dois efeitos importantes. Um é o indenizatório, resolvido pela cláusula penal ou pela obrigação de garantia, ainda que reflexamente nessa última hipótese, e outro é o restitutivo, de modo que eventuais valores adiantados ao vendedor devem ser restituídos ao comprador, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa.

A construção da qualificação jurídica da cláusula *wash-out* ainda é um processo e o aprisionamento a estruturas predefinidas não deve ser óbice à sua plena funcionalização como instrumento de exercício de liberdade contratual das partes.

## Referências

- ARAÚJO, Fernando. *Teoria económica do contrato*. Coimbra: Almedina, 2007.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Contratos inominados ou atípicos*. 2. ed. Belém: CEJUP, 1984.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.
- BIZARRA, Juliana Carolina Frutoso; ZAMPAR Jr., José Américo. Contratos de soja verde: estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à luz dos princípios constitucionais. *Revista de Direito Privado*, v. 48, p. 219-247, out./dez. 2011.
- CASSETTARI, Christiano. *Multa contratual: teoria e prática da cláusula penal*. 4. ed. São Paulo: RT, 2013.
- CASTRO, Thiago Soares Castelliano Lucena de; GUIMARÃES, Rejaine Silva; LACERDA, Murilo Couto. A legalidade da cláusula de *washout* nos contratos de compra e venda de safra futura de soja. *Cadernos de Direito Actual*, n. 18, p. 283-297, 2022.
- CATALAN, Marcos Jorge. *A morte da culpa na responsabilidade contratual*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2019.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualizador: Humberto Theodoro Júnior. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. A qualificação da cláusula de *wash-out* no Direito brasileiro. *AGIRE: Direito Privado em Ação*, n. 102, 26 fev. 2024.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Carta de conforto como obrigação de garantia vinculante. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, v. 13, p. 207-216, jul./set. 2001.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: contratos*, v. 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- LORENZETTI, Ricardo Luís. *Tratado de los contractos*, t. 1. Buenos Aires: Rubinzal – Culzoni, 1999.
- MARTINS-COSTA, Judith; XAVIER, Rafael Branco. A cláusula de *wash-out*. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz (coord). *Inexecução das obrigações: pressuposto, evolução e remédios*, v. 2. Rio de Janeiro: Processo, 2021.
- NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional)*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- NALIN, Paulo. Princípios. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord.). *Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Atlas, 2011.
- NALIN, Paulo; PAVAN, Vitor Ottoboni. Racionalidade econômica das partes na interpretação dos negócios jurídicos contratuais: direções preliminares. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, v. 2, n. 7, p. 23-52, abr./jun. 2021.
- PAVAN, Vitor Ottoboni. A taxonomia birkiniana como guia para aplicação remedial no Direito Civil frente aos reflexos jurídico-privados da pandemia de Covid-19. *Revista dos Tribunais*, v. 1.018, p. 355-380, ago. 2020.
- PAVAN, Vitor Ottoboni; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. Racionalidade econômica na interpretação dos negócios jurídicos contratuais. *Revista de Informação Legislativa*, a. 60, n. 237, p. 173-195, jan./mar. 2023.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: contratos*. Atualizadora: Caitlin Mulholland, v. 3. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- PEREIRA, Sergio Cegarra Aredes; ROQUE, Pamela Gabrielle Romeu Gomes. A revisão dos contratos futuros de compra e venda de produtos agrícolas à luz da análise econômica do direito. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, n. 14, p.168-185, jan./mar. 2023.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 2009.
- ROSENVALD, Nelson. *Cláusula penal: a pena privada nas relações negociais*. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2020.

SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*: as obrigações restitutórias no direito civil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SILVEIRA, Marcelo Matos Amaro da. *Cláusula penal e sinal*: as penas privadas convencionais na perspectiva do direito português e brasileiro. Rio de Janeiro: GZ, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do direito civil*: contratos, v. 3. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. *Execução do contrato preliminar*. 1982. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1982.

USTARRÓZ, Daniel. *Contratos em espécie*. São Paulo: Atlas, 2015.

**Como citar:**

NALIN, Paulo; PAVAN, Vitor Ottoboni. A cláusula *wash-out* nos contratos de compra e venda de safra futura: natureza jurídica e efeitos para o inadimplemento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 13, n. 3, 2024. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



**civilistica.com**

Recebido em:

16.6.2024

Aprovado em:

1.11.2024